



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0317/2020

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0195.5/2020, que "Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


25/08/20 



Ofício **GPS/DL/ 0479 /2020**

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 05 / 08 / 2020
ASS. RESP.: (9)

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0195.5/2020, que "Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1091/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0479/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 647/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Ofício nº 588/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0195.5/2020, que "Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 15 / 09 / 2020

P/Nathalia R
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

61991/SECRETARIA GERAL 14/09/2020 10:54 007283

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
065º	Sessão de <u>15 / 09 / 20</u>
Anexar a(o) <u>PL 195/20</u>	
Diligência	
Secretário	

OF 1091_PL_0195.5_20_SED_SDS_anc
SCC 11427/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
Gerência de Gestão da Educação Fundamental



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 4906/2020

DE: Diretoria de Ensino - DIEN

DATA: 13/08/2020

PARA: Consultoria Jurídica - COJUR

ASSUNTO: Manifestação sobre os termos do Projeto de Lei nº 0195.5/202-SCC11427/2020

Senhor Consultor,

Em resposta ao ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT, de 06 de agosto de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 0195.5/202-SCC11427/2020, informamos que a Educação em Tempo Integral já está contemplada na Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação (decênio 2015-2024), na Meta 6 “Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) nas escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos estudantes da educação básica, até o final da vigência deste Plano”.

Informamos ainda que a Secretaria atende as escolas do Ensino Fundamental com Programas em Tempo Integral, como os a seguir:

- Programa Estadual Novas Oportunidades de Aprendizagem (PENOA), em 159 escolas, atendendo a 4.262 alunos.
- Educação em Período Integral (EPI), em 08 escolas, atendendo a 1.387 alunos.
- Programa Mais Saber, em 03 escolas, atendendo a 151 alunos.
- Escola Bilingue de Fronteira, em 02 escolas, atendendo 34 alunos.

Salientamos que anualmente a Secretaria faz um levantamento das escolas que têm interesse em ofertar esses Programas e todas que desejam, possuem espaço físico adequado e disponível são abertas novas turmas.

É comum a educação integral ser associada ao tempo integral, mas em Santa Catarina a concepção de Educação Integral está claramente contemplada na Proposta Curricular, especialmente na atualizada em 2014. Com o entendimento da Proposta Curricular, a Secretaria tem como ação para o segundo semestre de 2020, discutir e elaborar a Política de Educação Integral em Tempo Integral. Além da Proposta, essa discussão levará em consideração a BNCC, o PEE/SC, o Currículo Base do Território Catarinense, a realidade e demandas das escolas da Rede Estadual. Tem-se prevista essa ação para o segundo semestre, porém as escolas terão que utilizar todo espaço físico

para atender no contraturno os alunos com lacunas de aprendizagem geradas por esse momento de aulas não presenciais devido a pandemia.

Face ao exposto solicitamos Parecer da Cojur para que se proceda o envio de resposta à Casa Civil, Diretoria de Assuntos Legislativos.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora em exercício

Paula Cabral
Gerente de Gestão da Educação Fundamental

DIEN: Zulmara





Ofício nº 643/2020/COJUR/SED/SC

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, em atendimento ao **Ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT**, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação dessa Entidade acerca dos termos propostos no **Projeto de Lei nº 0195.5/2020**, que *“Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino”*.

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se seja a manifestação encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico¹
(assinado eletronicamente)

Ilustríssimo Senhor
OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 183 – Bloco B – Sala 303, bairro Centro
CEP 88.015-100 – Florianópolis/SC

¹ ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ASSESSORIA TÉCNICA

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina (SED) - Florianópolis - SC.
- OBJETO** - Solicita manifestação em atendimento ao Ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil (SCC), acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0195.5/2020, que "Dispõe sobre a oferta de ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino".
- PROCESSO** - **SCC 11427/2020**

INFORMAÇÃO CEE/SC Nº 168/2020

O presente Processo chegou a essa Assessoria, por meio de Ofício nº 643/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação solicitando manifestação, em atendimento ao Ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil (SCC), acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0195.5/2020", que "Dispõe sobre a oferta de ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino", de autoria da Deputada Paulinha.

Constam nos autos:

- Ofício GPS/DL/0479/2020, da Diretoria Legislativa da ALESC, dirigido ao Chefe da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, encaminhando cópia do Parecer exarado pela Comissão de Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei nº 0195.5/2020, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame, às págs. 02 a 08;

- Ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, dirigido ao Secretário de Estado da Educação solicitando exame e emissão de parecer a respeito do projeto de Lei nº 0195.5/2020, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão. A Secretaria da Casa Civil ressalta que o Conselho Estadual de Educação deve ser ouvido e que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0479/2020 e deve ser emitida nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC, à pág. 09;

- Comunicação Interna nº 4906/2020, da Diretoria de Ensino-DIEN para Consultoria Jurídica-COJUR, manifestação sobre os termos do Projeto de Lei nº 0195.5/2020, às págs. 11 e 12;

- Ofício nº 643/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0195.5/2020, que "Dispõe sobre a oferta de ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino", de autoria da Deputada Paulinha, em atenção ao Ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, à pág. 13.



Processo SCC 11427/2020
Fl. 02

Esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, a Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se seja a manifestação encaminhada com a maior brevidade possível.

Em face do exposto, encaminhe-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) para deliberação na Comissão de Educação Básica (CEDB).

Florianópolis, 31 de agosto de 2020.

Helen Chede Pereira Fernandes
Secretária da CEDB/CEE/SC

Andréa Daux Boabaid
Assessora Técnica CEE/SC

CIENTE

Oswaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria da Casa Civil do Estado da Educação do Estado de Santa Catarina - FLORIANÓPOLIS - SC.
- OBJETO** - Solicita manifestação em atendimento ao Ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil (SCC), acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0195.5/2020, que "Dispõe sobre a oferta de ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino".
- PROCESSO** - **SCC 11427/2020**

PARECER CEE/SC Nº 335
APROVADO EM 09/09/2020

I – HISTÓRICO

O presente Processo chegou a este Conselho, por meio de Ofício nº 643/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC) solicitando manifestação, em atendimento ao Ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil (SCC), acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0195.5/2020", que "Dispõe sobre a oferta de ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino", de autoria da Deputada Paulinha.

Constam nos autos:

- Ofício GPS/DL/0479/2020, da Diretoria Legislativa da ALESC, dirigido ao Chefe da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, encaminhando cópia do Parecer exarado pela Comissão de Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei nº 0195.5/2020, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame, às págs. 02 a 08;

- Ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, dirigido ao Secretário de Estado da Educação solicitando exame e emissão de parecer a respeito do projeto de Lei nº 0195.5/2020, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão. A Secretaria da Casa Civil ressalta que o Conselho Estadual de Educação deve ser ouvido e que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0479/2020 e deve ser emitida nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC, à pág. 09;

- Comunicação Interna nº 4906/2020, da Diretoria de Ensino - DIEN para Consultoria Jurídica - COJUR, manifestação sobre os termos do Projeto de Lei nº 0195.5/2020, às págs. 11 e 12;

- Ofício nº 643/20202/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0195.5/2020, que "Dispõe sobre a oferta de ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino", de autoria da Deputada Paulinha, em atenção ao Ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, à pág. 13.


OSVALDO RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Esclarece-se que, após a manifestação deste Conselho, a Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) encaminhou a esta Comissão de Educação Básica (CEDB) para exame.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0195.5/2020 pretende estabelecer a progressiva implantação do tempo integral na rede estadual de ensino fundamental do Estado, com fundamento no inciso 10 do Art.163 da Constituição Estadual que fixa como dever do Estado:

X - implantação progressiva da jornada integral, nos termos da lei.

A Lei nº 9394/98, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional refere-se no Art. 34 sobre a ampliação da jornada escolar:

Art. 34 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

A Lei Complementar nº 170/98 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, reafirma como dever do Estado no artigo 5º. e parágrafo único que:

XI - ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola; acrescido do:

Parágrafo único. A ampliação progressiva do período de permanência do educando na escola, prevista no inciso XI, terá início, prioritariamente, nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas e sociais dos educandos recomendarem, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no plano plurianual e no plano estadual de educação.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13005/2014, também estabelece dentre as suas 20 metas, a de número 6 e respectivas estratégias para sua implementação assim relacionadas:

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o [art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Da mesma forma o Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 16794/2015, fixa na mesma Meta 6 e respectivas estratégias, o que se segue:

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) nas escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos estudantes da educação básica, até o final da vigência deste Plano.

Estratégias:

6.1 Promover, com o apoio da União e em regime de colaboração com os Municípios, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos estudantes na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola.

6.2 Instituir, em regime de colaboração, programa de construção e/ou adequação de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios cobertos, depósitos adequados para armazenar gêneros alimentícios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático prioritariamente, em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



6.3 Aderir, em regime de colaboração, ao programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral, bem como atender à legislação acerca da acessibilidade nesses espaços.

6.4 Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, tais como: centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas, planetários e zoológico.

6.5 Estimular a oferta de atividades para a ampliação da jornada escolar dos estudantes matriculados nas escolas de educação básica da rede pública, em parceria com as entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.

6.6 Atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, dos povos nômades e de comunidades tradicionais, com oferta de educação em tempo integral baseada em consulta prévia, considerando-se as peculiaridades locais.

6.7 Oportunizar a educação em tempo integral para pessoas, público da educação especial, a educação em tempo integral para pessoas na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos de idade, assegurando atendimento educacional especializado, complementar e suplementar, ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas, bem como profissionais habilitados.

6.8 Adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos estudantes na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas, culturais e sociais, articulado a um projeto educativo integrado.

6.9 Assegurar alimentação escolar que contemple a necessidade nutricional diária dos estudantes que permanecem na escola em tempo integral, conforme legislação específica, bem como orientação quanto à educação nutricional.

6.10 Constituir fórum permanente de discussão e acompanhamento das políticas curriculares de educação integral e em tempo integral adotadas nas redes estadual, municipal e privada de ensino, para a construção de uma proposta curricular da educação integral no Estado.

Como vemos, o Plano Estadual de Educação foi mais ousado que o Nacional ao fixar em 65% o percentual de escolas públicas a oferecerem a jornada escolar em, no mínimo 7 horas diárias, preconizada em ambos os planos e alcançar 40 % dos alunos da educação básica. Os planos incluem toda educação básica, isto é, educação infantil, ensino fundamental e médio e estabelecimentos de ensino dos municípios, Estado e União.

As nove estratégias exigem grandes investimentos públicos na ampliação e qualificação das unidades educacionais por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios cobertos, depósitos adequados para armazenar gêneros alimentícios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e atender a legislação de acessibilidade. Preparar professores e designá-los para permanecerem em tempo integral na mesma escola. Articular as escolas com a utilização de outros espaços públicos, atender as escolas do campo, comunidades indígenas e quilombolas, oportunizar a oferta em tempo integral da educação especial. A nova escola em tempo integral deve proporcionar um projeto educativo integrado que contemple as atividades recreativas, esportivas, culturais e sociais, além da alimentação adequada e suficiente, bem como orientação à educação nutricional.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Constituir fórum permanente para debater e implementar a educação integral em tempo integral nas redes públicas e privadas que ainda não foi implantado. Outro ponto importante é que em ambos planos se aguarda que a União, em regime de colaboração, auxilie na adoção dos investimentos necessários a consecução desta meta. Temo, entretanto, que mesmo com o novo FUNDEB, agora aprovado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, pela sua normatização, continue a não beneficiar Santa Catarina. O Estado continuará dependendo dos seus meios e dos escassos recursos federais de investimento.

O 2º Relatório de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina realizado em 2018 e publicado em 2020, demonstra que o Estado, inclusive os municípios e os estabelecimentos federais, se encontram aquém no cumprimento desta meta, senão vejamos:

“O resultado aferido em Santa Catarina pelo Indicador 6A, no ano de 2018, percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público da Educação em Tempo Integral e que estão em jornada de tempo integral, foi de 16,7%. E, o 6B, Percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares, alcançou 35,4%. Tais dados sugerem que a meta não será atingida até o final da vigência deste plano. Para atingi-la, é necessário incrementar anualmente o número de matrículas em tempo integral, em 3,11% e ampliar o número de escolas em tempo integral, alcançando o mínimo de 3,97% ano. Duas evidências preocupam e projetam previsões pessimistas com relação ao alcance da meta, o percentual de alunos matriculados em tempo integral em 2017, 18,2%, foi o mesmo do ano de 2014. E o percentual de escola em tempo integral em 4 anos, de 2014 a 2018 regrediu 4,7%, quando para o alcance da meta seria necessário um crescimento anual na ordem de 2,8%, no mínimo, em um cálculo linear ano a ano. No ano de 2018, segundo dados do censo escolar INEP/MEC, foram registradas nas redes públicas de ensino, 332.130 matrículas na educação infantil, 786.971 no ensino fundamental e 232.022 no ensino médio, totalizando 1.351.123 matrículas no território catarinense. Na educação infantil 109.879 matrículas em tempo integral na creche (8,13%) e 32.935 na pré-escola (2,43%). Ou seja, só a educação infantil é responsável por 10,56% das matrículas em tempo integral na rede pública de ensino. Nos anos iniciais do ensino fundamental 27.240 matrículas foram computadas em tempo integral (2,01%) e nos anos finais 11.379, o que corresponde a 0,84%. Esta etapa do ensino responde por 2,85% das matrículas em tempo integral. No ensino médio 20.664 matrículas em tempo integral, correspondendo a 1,52%. Ou seja, considerando estas etapas, apenas 14,93% dos estudantes estavam em escolas de tempo integral (INEP/MEC, 2018)”.

A avaliação desta meta demonstra as grandes dificuldades enfrentadas pelas redes públicas em ampliar a oferta da escola em tempo integral, aliás, o mesmo ocorre com as escolas particulares em função do maior custo e a incapacidade econômica das famílias de assumirem os encargos. Se esta é a realidade, também sabemos quão necessária é a ampliação da jornada escolar, mormente para as crianças de baixa renda, que são a maioria da população escolar, da rede pública, para garantir uma educação mais integral e completa. A jornada de 4 horas diárias é insuficiente para tanto, ainda mais que as famílias não conseguem complementar as atividades educativas no contraturno. Deste modo, por mais difícil que seja mobilizar recursos adicionais para ampliação da jornada escolar diária, ela é indispensável para a melhoria da qualidade. Implantar a BNCC na sua plenitude e tornar o direito à educação acessível a todos com qualidade.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 11427/2020
Fl. 6

As metas dos Planos Nacional e Estadual deveriam ser cumpridas até 2024, portanto a menos de 5 anos, embora não as fixe exclusivamente para o ensino fundamental, mas para toda a educação básica e a educação infantil deveria ser em grande parte em tempo integral, a próxima etapa que é o fundamental também deveria ter grande parte do seu contingente em tempo integral para a redução das desigualdades sociais. Assim sendo, o PL em tela amplia o prazo para alcançar em 10 anos 50% dos estabelecimentos e 25% do alunado da rede estadual de ensino fundamental o que é bastante razoável, se compararmos com os Planos que tem metas mais ambiciosas no conjunto da educação básica.

A prioridade de implantação do ensino em tempo integral deveria levar em consideração o prescrito no parágrafo único do Art. 5º da LC 170/98 iniciando a implantação nas escolas em regiões de maior carência socioeconômica. A ampliação da jornada escolar além de qualificar sobremaneira o processo educacional, oferecendo formação mais completa aos estudantes, também beneficia as famílias, especialmente as mães de menor poder aquisitivo que podem trabalhar com a certeza de que seus filhos estão acolhidos na escola. Por outro lado, sobre as peculiaridades da regulamentação da alimentação escolar deveria ser ouvido o Conselho Estadual de Alimentação Escolar. Também a supervisão da alimentação escolar poderia ser realizada por equipes de nutricionistas que atendam as escolas regionalmente.

A ampliação do tempo integral nas escolas de ensino fundamental da Rede Estadual de Educação já se encontra prevista na Constituição Estadual, na Lei Complementar 170/98, no Plano Estadual de Educação, sendo o Projeto de Lei, o reforço para a concretização, o que já se encontra preconizado na Legislação.

III – VOTO DO RELATOR

Com base na análise dos autos e diante do exposto, meu voto é favorável ao Projeto de Lei nº 0195.5/2020.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por ad referendum dos presentes o voto do Relator. Em 09 de setembro de 2020.

Raimundo Zumblick - **Presidente**
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz - **Vice-Presidente e Relator**
Alvete Pasin Bedin
Eduardo Deschamps
Felipe Felisbino
José Ari Celso Martendal
Simone Schramm


RAIMUNDO ZUMBICK
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 11427/2020
Fl. 7

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 09 de setembro de 2020, deliberou, por ad referendum dos presentes, aprovar o voto do Relator.


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



Ofício CEE/SC nº 610/2020

Florianópolis, 09 de setembro de 2020.

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 335/2020, exarado na Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2020, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "Solicita manifestação em atendimento ao Ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil (SCC), acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0195.5/2020, que Dispõe sobre a oferta de ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino", referente ao Processo SCC 11427/2020.

Atenciosamente,


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor
NATALINO UGGIONI
Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina
Florianópolis – SC
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br

Endereço: Av. Osmar Cunha, 183 - Ceisa Center - Bloco B - 3º andar - Sala 303
Centro - Florianópolis - SC - CEP 88015 - 100 - Fone: (48) 3224-0104 – E-mail: cee@cee.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por OSVALDIR RAMOS em 09/09/2020 às 16:33:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011427/2020 e o código 1CBV143E.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 647/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00011427/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0195.5/2020**, que *“Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 894/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0479/2020**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Comunicação Interna nº 4906** (fls. 11/12).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, *“a Educação em Tempo Integral já está contemplada na Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação (decênio 2015-2024), na Meta 6 ‘Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) nas escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos estudantes da educação básica, até o final da vigência deste Plano’”*.

Além disso, esclareceu a citada Diretoria que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), também tem como **meta 6 oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica**.

Já o Conselho Estadual de Educação asseverou que *“a ampliação do tempo integral nas escolas de ensino fundamental da Rede Estadual de Educação já se encontra prevista na Constituição Estadual, na Lei Complementar 170/98, no Plano Estadual de Educação, sendo o Projeto de Lei, o reforço para a concretização, o que já se encontra preconizado na Legislação”* (Parecer CEE/SC nº 335/2020 – fls. 17/23).

Como se vê, a oferta da educação em tempo integral já se encontra devidamente regulamentada nos planos nacional e estadual de educação, e esta Secretaria vem cumprindo sua obrigação legal, segundo informou a Diretoria de Ensino, com a oferta de educação em tempo integral em escolas que integram a rede pública estadual de ensino, além dos Programas Mais Saber e Escola Bilíngue de Fronteira, estando contemplada na Proposta Curricular do Estado, conforme as possibilidades e a demanda da rede.

Relevante destacar, neste aspecto, que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Portanto, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Assim, o Projeto de Lei ora em apreço merece **parcial reparo**, notadamente no que tange aos arts. 2º e 3º, pois compete ao Poder Executivo decidir quantas horas diárias comporão a jornada letiva das escolas estaduais, bem como quantas refeições diárias serão servidas, devendo ser observadas, ainda, nesse ponto, as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

De fato, há **inconstitucionalidade parcial**, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, circunscrita aos dispositivos supra citados, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Finalmente, crê-se que o art. 7º também deve ser readequado, uma vez que está em desacordo com o previsto na meta 6 do Plano Estadual de Educação (decênio 2015-2024), aprovado pela Lei nº 16.794, de 2015.

Assim sendo, conclui-se que a proposição legislativa é **meritória**, mas pode ser aperfeiçoada com as sugestões acima, a fim de evitar questionamentos futuros acerca de sua higidez constitucional.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0195.5/2020**, sugere-

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



rindo-se, *data maxima venia*, a readequação dos seus arts. 2º, 3º, e 7º, a fim de evitar questionamentos futuros acerca da higidez constitucional da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 647/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.

PARECER Nº 647/2020/COJUR/SED/SC (fl. 4)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAELEITE JUNIOR em 10/09/2020 às 20:27:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011427/2020 e o código 4YYQ962M.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 11/2020 Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Referência: Ofício nº 896/CC-DIAL-GEMAT - solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0195.5/2020

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 896/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 11487/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0195.5/2020, que "Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

A Diretoria de Direitos Humanos frente a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens tem buscado a efetividade de todas as políticas públicas que atendam às necessidades de crianças, adolescentes e jovens catarinenses, desenvolvendo e fomentando o que preconiza a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), a fim de assegurar o desenvolvimento e a proteção integral das crianças, adolescentes e jovens.

No Brasil conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), as etapas da educação estão divididas em três fases: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. A educação básica é obrigatória a partir dos quatro anos de idade, e divide-se em educação infantil e ensino fundamental. A presente proposta de lei dispõe sobre a oferta de ensino fundamental integral, sendo que o ensino fundamental se divide em ensino fundamental anos iniciais (1º ao 5º ano) e ensino fundamental anos finais (6º ao 9º ano).

O Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) prevê que seja consolidado o ensino fundamental integral no Brasil, em Santa Catarina em 2017 foram implementados os primeiros modelos de escolas com ensino médio na modalidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



integral. No ensino fundamental o Programa Novo Mais Educação, criado pela Portaria MEC nº 1.144/2016 e regido pela Resolução FNDE nº 17/2017, ampliou a jornada escolar de crianças e adolescentes, aumentando o tempo de permanência dos estudantes na escola. Assim observamos que já existem projetos em implementação de ensino fundamental integral em escolas catarinenses. A preocupação desta Secretaria dadas as diversas dinâmicas envolvidas nesta proposta legislativa, é que sejam garantidos todos os direitos dos sujeitos envolvidos em uma dinâmica entre família, escola, crianças e jovens, para a efetividade da proposta.

Considerando o que o referido Projeto de Lei dispõe, cabe verificar a qual das diferentes etapas de ensino fundamental o PL se reporta, bem como a importante necessidade de atender às disposições legais sobre a implementação, junto a Secretaria de Estado da Educação, considerando todo o importante corpo de profissionais para o atendimento integral, em espaços adequados a proposta, desde a segurança alimentar de cada etapa e a participação da família e comunidade.

Desta forma, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens se manifesta favorável à promulgação Projeto de Lei nº 0195.5/2020 desde que sejam garantidas condições de atendimento às necessidades das crianças e adolescentes impactados diretamente pelo projeto, assegurando condições humanas e financeiras para sua implementação, com base em dados e modelos existentes no Estado.

Atenciosamente,

ARLENE SOUSA DA SILVA VILLELA
Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

De acordo,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos



Parecer nº 196/20

Florianópolis, 19 de agosto de 2020

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0195.5/2020 de iniciativa parlamentar que "*Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino*". Manifestação favorável da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens – GECAJ/DIDH/SDS. Interesse Público.

I - DOS FATOS:

Com fulcro no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo nº SCC 11487/2020, foram remetidos a esta Pasta solicitando, através do **Ofício nº 896/CC-DIAL-GEMAT**, o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0195.5/2020**, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino*".

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 144, I, 147, 148 e 208, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Verificou-se que o Pedido de Diligência sob análise foi também encaminhado à **Secretaria de Estado da Educação** (SCC 11427/2020) sendo solicitada a manifestação do **Conselho Estadual de Educação** (CEE) para as contribuições relativas à sua área de atuação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em atendimento ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GECAJ), a qual se manifestou **favorável** à promulgação do Projeto de Lei por intermédio da **Informação GECAJ/DIDH/SDS nº 11/2020**, de 17 de agosto de 2020 (fls. 04/05) da qual se destaca, *in verbis*:

[...]

A Diretoria de Direitos Humanos frente a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens tem buscado a efetividade de todas as políticas públicas que atendam às necessidades de crianças, adolescentes e jovens catarinenses, desenvolvendo e fomentando o que preconiza a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), a fim de assegurar o desenvolvimento e a proteção integral das crianças, adolescentes e jovens.

No Brasil conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), as etapas da educação estão divididas em três fases: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. A educação básica é obrigatória a partir dos quatro anos de idade, e divide-se em educação infantil e ensino fundamental. A presente proposta de lei dispõe sobre a oferta de ensino fundamental integral, sendo que o ensino fundamental se divide em ensino fundamental anos iniciais (1º ao 5º ano) e ensino fundamental anos finais (6º ao 9º ano).

O Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) prevê que seja consolidado o ensino fundamental integral no Brasil, em Santa Catarina em 2017 foram implementados os primeiros modelos de escolas com ensino médio na modalidade integral. No ensino fundamental o Programa Novo Mais Educação, criado pela Portaria MEC nº 1.144/2016 e regido pela Resolução FNDE nº 17/2017, ampliou a jornada escolar de crianças e adolescentes, aumentando o tempo de permanência dos estudantes na escola. Assim observamos que já existem projetos em implementação de ensino fundamental integral em escolas catarinenses. A preocupação desta Secretaria dadas as diversas dinâmicas envolvidas nesta proposta legislativa, é que sejam garantidos todos os direitos dos sujeitos envolvidos em uma dinâmica entre família, escola, crianças e jovens, para a efetividade da proposta.

Considerando o que o referido Projeto de Lei dispõe, cabe verificar a qual das diferentes etapas de ensino fundamental o PL se reporta, bem como a importante necessidade de atender às disposições legais sobre a implementação, junto a Secretaria de Estado da Educação, considerando todo o importante corpo de profissionais para o atendimento integral, em espaços adequados a proposta, desde a segurança alimentar de cada etapa e a participação da família e comunidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Desta forma, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens se manifesta favorável à promulgação Projeto de Lei nº 0195.5/2020 desde que sejam garantidas condições de atendimento às necessidades das crianças e adolescentes impactados diretamente pelo projeto, assegurando condições humanas e financeiras para sua implementação, com base em dados e modelos existentes no Estado. (grifou-se)

Atenciosamente,
ARLENE SOUSA DA SILVA VILLELA
Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

De acordo,
SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos

Verifica-se que na proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a Deputada Paulinha destaca a não incidência de qualquer hipótese de vício de iniciativa legislativa da proposição, pois o projeto almejaria simplesmente a criação de parâmetros gerais de uma política pública, cuja obrigação já está estampada no próprio art. 163, inciso X da Constituição Estadual, “*não havendo inovação legislativa que demande operacionalização de atos não anteriormente previstos, respeitando posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal*”, matéria sobre a qual compete à Procuradoria Geral do Estado se manifestar.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se, smj, que o **Projeto de Lei nº 0195.5/2020**, que “*Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino*” atende ao interesse público, como explicado na **Informação GECAJ/DIDH/SDS nº 11/2020** (fls. 04/05), cabendo à douta Procuradoria-Geral do Estado a manifestação acerca de sua constitucionalidade.

O processo encontra-se bem instruído e apto a ser restituído à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 588/20

Florianópolis, 19 de agosto de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 896/CC-DIAL-GEMAT, de 06 de agosto de 2020, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 11487/2020), remeter a manifestação desta Secretaria de Estado, favorável ao Projeto de Lei nº 0195.5/2020 que *“Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino”*, nos termos da Informação GECAJ/DIDH/SDS nº 11/2020 e do Parecer nº 196/2020 da Consultoria Jurídica desta Pasta, que aqui ratifico.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0195.5/2020 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2020

Lyvia Mendes Corrêa

Chefe de Secretaria